



# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para estabelecer como regra geral as votações ostensivas, tanto nas eleições internas quanto no processo legislativo, ressalvando, como única hipótese de votação secreta, a deliberação sobre a suspensão de imunidades de Deputado, durante o estado de sítio.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PRC-169/2001.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece como regra geral as votações ostensivas no âmbito da Câmara dos Deputados, inclusive nas eleições do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, dos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos cidadãos integrantes do Conselho da República, excepcionando, como única hipótese de votação secreta, a deliberação sobre a suspensão de imunidades de Deputado, durante o estado de sítio.

Art. 2º O art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação ostensiva, por meio do sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

																														(1	V	R	)	"
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	---	---	---

Art. 3º O *caput* art. 184 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As votações serão sempre ostensivas, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, salvo nas hipóteses de votação secreta expressamente previstas nesse Regimento. (NR)"

Art. 4º O *caput* do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. Será por escrutínio secreto, observado o disposto no art. 187, a deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 184, os incisos I, II, II e IV e os §§ 1º e 2º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

3

O objetivo do presente Projeto de Resolução é disciplinar a modalidade de votações no âmbito da Câmara dos Deputados, seja no que se refere

ao processo legislativo, seja no tocante às eleições internas.

Não há dúvida de que o anseio popular, somado ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, cumpre a esta Casa de Leis a

reformulação de seu Regimento Interno para determinar, como regra geral, as

votações ostensivas.

Atualmente são os seguintes as hipóteses ou possibilidades de

votações secretas, nos termos do art. 188 do RICD:

a) eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora;

b) eleição do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões

permanentes e temporárias;

c) eleição dos membros da Câmara para compor a Comissão

Representativa do Congresso Nacional;

d) eleição dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da

República, previsto no art. 89 da Constituição Federal;

e) deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão

de imunidades de Deputado, nas condições previstas no §

8º do art. 53 da Constituição Federal;

f) votações em que, por decisão do Plenário, assim se decida,

em face de requerimento de um décimo dos membros da

Casa ou Líderes que representem esse número, antes de

iniciada a Ordem do Dia;

g) aprovação de candidatos a Ministros do Tribunal de Contas

da União (TCU), relativa às vagas abertas na composição

da Corte e cuja indicação caiba à Câmara dos Deputados,

nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 1993. (Nesta

hipótese, as arguições são públicas e secreto o voto, tanto

no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT),

quanto no Plenário).

Ora, parece-nos injustificável qualquer possibilidade de votação

secreta no âmbito do processo legislativo, sobretudo se até a apreciação do veto

4

presidencial passou a ser ostensiva, em face da Emenda Constitucional nº 76, de

2013.

Em outras palavras: é inaceitável que haja, no Regimento

Interno, qualquer possibilidade de votações secretas no âmbito do processo

legislativo. Dessa forma, devem ser revogados todos os dispositivos que admitam ou

tratem dessa possibilidade.

É o caso, por exemplo, do inciso II do art. 188, que prevê

votações secretas por decisão do Plenário, a depender de requerimento de 10% dos

membros da Casa ou de Líderes que representem esse número.

Outro ponto que reclama imediato aperfeiçoamento diz respeito

às eleições internas no âmbito da Câmara dos Deputados, seja para a Presidência e

demais cargos da Mesa Diretora, seja para a Presidência e Vice-Presidências das

Comissões.

Com efeito, não há razões plausíveis que possam sustentar tal

regramento.

Entendemos, ainda, ser necessário ir além e, para espancar

quaisquer dúvidas, afirmar que as votações ostensivas são a regra geral, tanto em

eleições, quanto no processo legislativo.

Vale destacar que, aprovada a presente proposição, as únicas

hipóteses de votação secreta passariam a ser:

a) deliberação, durante o estado de sítio, acerca da

suspensão de imunidades de Deputados;

b) apreciação de indicação de candidatos a Ministros do TCU,

quando o preenchimento das vagas couber à Câmara dos

Deputados.

Na primeira hipótese, parece-nos claro que o contexto

excepcionalíssimo do estado de sítio também exige uma proteção excepcional por

parte da Câmara dos Deputados. A nosso ver, deve ser mantida essa possibilidade.

Tal fundamento, no entanto, não se aplica ao outro caso -

indicação de Ministros do TCU - para a qual, no mérito, também somos favoráveis à

votação aberta.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Cumpre esclarecer, no entanto, que essa modalidade de votação decorre de um Decreto Legislativo - DL nº 6, de 1993 -, de aplicação no âmbito do Congresso Nacional. Assim, a proposição apta a tratar dessa questão deve ser um projeto de decreto legislativo, e não um projeto de resolução da Câmara.

Por fim, conclamamos todos os nobres Pares a apoiar e aprovar a presente proposição para conferir efetividade ao princípio republicano e ao próprio estado democrático de direito. É daí que se extrai a verdadeira titularidade do poder. É ao povo que cabe, em *ultima ratio*, o controle dos atos de seus representantes.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção V Dos Deputados e dos Senadores

- Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)
- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)
- § 5° A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)
- § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)
- § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada:
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis  $ad\ nutum$  , nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d)	ser titulares	de mais de u	m cargo ou n	nandato public	co eletivo.	
•••••				•••••	•••••	

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa" (NR)
"Art. 66
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de novembro de 2013

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	Senador RENAN CALHEIROS
Presidente	Presidente
Deputado MARCIO BITTAR	Senador JORGE VIANA
1º Secretário	1º Vice-Presidente
Deputado SIMÃO SESSIM	Senador FLEXA RIBEIRO
2º Secretário	1º Secretário
Deputado GONZAGA PATRIOTA	Senador CIRO NOGUEIRA
1º Suplente	3º Secretário

# RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes

sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº* 20, *de* 2004)

- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
  - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

#### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS Seção II Da Eleição da Mesa

- Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:
- I registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o principio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

- II chamada dos Deputados para a votação;
- III realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
- IV eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;
  - V proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:
- I cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;
- II colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- III colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;
- IV acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos:
- V o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;
  - VI leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;
- VII proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;
  - VIII invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;
- IX redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006)
- Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:
- I a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;
- II em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;
- III o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;
- IV independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.
- § 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.
- § 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as

disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

- § 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.
- § 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)
- § 5° Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007*)

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

.....

.....

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

- Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.
- § 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.
- § 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.
- § 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.
- § 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.
- § 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

- I nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
- III quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
  - IV nos demais casos expressos neste Regimento.
  - § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.
- Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.
- § 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:
  - I data e hora em que se processou a votação;
  - II a matéria objeto da votação;
  - III o nome de quem presidiu a votação;
  - IV os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;
  - V o resultado da votação;
- VI os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.
  - § 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.
- § 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.
- § 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992)
  - I os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;
- II os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;
  - III as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.
- Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:
- I deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal; (Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- II por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992*)
- III para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições; (*Inciso acrescido pela Resolução*  $n^{o}$  45, de 2006)
- IV no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006*)

- § 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006)
  - I <u>(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)</u>
  - II (Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)
  - III (Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)
  - § 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:
  - I recursos sobre questão de ordem;
  - II projeto de lei periódica;
- III proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;
- IV autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. (*Inciso acrescido pela Resolução nº* 22, *de 1992*)
- V deliberação sobre a decretação de perda de mandato nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 47, de 2013*)

#### Seção III Do Processamento da Votação

- Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.
- § 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:
- I no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- II no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.
- § 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.
- § 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.
- § 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.
- § 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou tiver a sua aquiescência.
- § 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993**

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1°. A escolha dos Ministro do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2°, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:
  - I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
  - II idoneidade moral e reputação ilibada;
  - III notórios conhecimentos em uma das seguintes àreas:
  - a) jurídica;
  - b) contábil;
  - c) econômica;
  - d) financeira; ou
  - e) de administração pública;
- IV mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
- Art. 2°. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o caput do art. 1° deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
- § 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.
- § 2º A indicação será instruída com o curriculum vitae, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.
- § 3º A argüição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

	§ 4º Será	pública	a sessão c	le argüição	do o	candidato	e secreto	o voto,	, vedada a
declaração	ou justific	ação, exc	eto quanto	ao aspecto	lega	ıl.			
3	3	<b>3</b> /	1		C				
•••••	•••••	••••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
					• • • • • • •				

#### **FIM DO DOCUMENTO**